

**PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS DA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDITAL Nº **529/2022**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, torna pública a abertura de **processo seletivo para contratação de estagiário de Pós Graduação em Direito** para atuar junto à **Defensoria Pública do Estado na Comarca de Curitiba, com atribuição para atuar no TRIBUNAL DO JÚRI.**

**1. Dos requisitos**

**1.1.** Ser graduado(a) em direito com a devida conclusão definitiva do curso e devidamente colado grau de forma concreta em momento anterior a convocação. E Caso aprovado, estar matriculado e devidamente frequentando curso de especialização na área de direito em instituição de ensino superior, bem como possuir cadastro junto ao Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE/PR, com possibilidade de cadastrar-se e/ou atualizar seus registros junto aos mesmos, toda via anterior à data de convocação.

**1.2.** Apresentar no prazo de 3(três) dias úteis na forma de resposta ao e-mail de convocação enviado pela Gestão de Estágios da Defensoria, declaração de matrícula atualizada (o não envio deste documento durante esse prazo acarretará na desclassificação do presente processo).

**1.3.** O candidato deverá pertencer a uma das instituições de ensino conveniadas com o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE/PR, bem como, seu curso acadêmico/estudantil deverá possuir pronto cadastro com tal agente integrador (CIEE/PR).

**1.4.** Preencher por completo o anexo I e devidamente encaminha-lo de forma conjunta ao currículo ao e-mail do setor de interesse no momento de inscrição ao presente processo seletivo.

**2. Das vagas a serem preenchidas**

**2.1.** Será **disponibilizada 1 (uma) vaga** para atuar no Tribunal do Júri com contratação prevista a partir do mês de **fevereiro de 2023**.

**2.2.** Ficam reservadas 10% (dez por cento) do total de vagas para estudantes com deficiência compatível com as atividades a serem desenvolvidas no estágio.

**2.3.** Ficam reservadas 10% (dez por cento) do total de vagas para estudantes afrodescendentes, assim considerados segundo declaração expressa de autoidentificação.

2.4. No caso de não haver candidato para as vagas reservadas dos parágrafos anteriores, a vaga poderá ser preenchida por qualquer candidato.

### 3. Validade do Processo seletivo

3.1. O processo seletivo terá validade de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 1 ano.

### 4. Da carga horária

4.1 O estágio de graduação terá duração de 6 (seis) horas diárias e deve ser respeitado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as jornadas de estágio e de estudo ou vice-versa.

### 5. Da bolsa de estágio de Graduação

5.1 O estagiário (a) aprovado (a) receberá a bolsa-auxílio mensal no valor de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais) mensais, além do auxílio transporte de R\$ 242,00 (Duzentos e quarenta e dois reais).

### 6. Das inscrições

6.1 As inscrições serão realizadas do dia **01 de dezembro de 2022**, das **00:01min** ao dia **08 de dezembro**, às **13 horas**.

6.2 O candidato deverá enviar (i) *ficha de inscrição*, (ii) *resposta a uma questão discursiva [texto argumentativo]*, (iii) *carta de apresentação* e (iv) *histórico acadêmico ou documento equivalente em que conste as disciplinas cursadas e as notas* para o e-mail [atendimento2juri@defensoria.pr.def.br](mailto:atendimento2juri@defensoria.pr.def.br).

6.3. O (a) candidato (a) deverá informar e-mail e número de WhatsApp para contato.

6.4. O candidato que possuir dúvidas em relação à inscrição enviá-las para o endereço eletrônico [atendimento2juri@defensoria.pr.def.br](mailto:atendimento2juri@defensoria.pr.def.br) ou por meio do telefone 41 99117-0905, das 14 às 17 horas.

6.5. **É responsabilidade do candidato a indicação de um correio eletrônico (e-mail) válido.**

6.6 A inscrição só será considerada efetivada quando, no momento do envio do e-mail, seja cumprido integralmente o disposto no item 6.2

### 7. DO PROCESSO SELETIVO

7.1 O processo seletivo será realizado em duas etapas, sendo a primeira *prova discursiva* e a segunda etapa *entrevista com análise da carta de apresentação e histórico acadêmico ou documento equivalente*.

## 8. DA PROVA DISSERTATIVA

**8.1** A prova dissertativa, eliminatória e classificatória, **será 1 (um) texto argumentativo**, no valor de 10,0 (dez) pontos, devendo a resposta ser enviada em PDF, tamanho 12, espaçamento entre linhas 1,5 fonte Gentium Basic, não podendo ultrapassar 60 linhas, **na temática constante no item 8.4.**

**8.2** Serão considerados eliminados os candidatos que obtiveram a nota mínima inferior a 8,0 (oito) pontos, devendo observar que a nota deverá ser composta de, no mínimo, 4,0(quatro pontos) no quesito língua portuguesa e 4,0(quatro pontos) nos quesitos direito constitucional, direito penal, processo penal e princípios institucionais da Defensoria Pública, com enfoque no Tribunal do Júri.

**8.3** A correção da prova dissertativa observará dois critérios: até 5,0 (cinco) pontos atribuídos a observância das regras da Língua Portuguesa e até 5,0 (cinco) pontos no desenvolvimento do raciocínio dogmático de direito constitucional (art. 5º, e 134, CF), direito penal (crimes dolosos contra a vida), processo penal (rito do júri) e princípios institucionais da Defensoria Pública, com enfoque no Tribunal do Júri.

**8.4 INSTRUÇÕES A RESPEITO DA PROVA:** Os candidatos deverão enviar, nos termos dos itens 6.1, 6.2 e 8.1 o seguinte o **texto argumentativo:**

**Tomando os excertos abaixo como referência, discorra sobre o papel da Defensoria Pública na efetivação do direito social prestacional de assistência jurídica integral e gratuita no Tribunal do Júri diferenciando-a da advocacia pública e privada e do Ministério Público.**

1. [...] Destaco, inicialmente, a significativa importância de que se reveste, em nosso sistema normativo, e nos planos jurídico, político e social, a Defensoria Pública, elevada à dignidade constitucional de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e reconhecida como instrumento vital à orientação jurídica e à defesa das pessoas desassistidas e necessitadas. [...] É imperioso ressaltar, desde logo, **a essencialidade da Defensoria Pública como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que também são titulares as pessoas carentes e necessitadas.** É por esse motivo que a Defensoria Pública foi qualificada pela própria Constituição da República como instituição essencial ao desempenho da atividade jurisdicional do Estado. [...] A questão da Defensoria Pública, portanto, não pode (e não deve) ser tratada de maneira inconsequente, porque, de sua

adequada organização e efetiva institucionalização, **depende a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão que as coloca, injustamente, à margem das grandes conquistas jurídicas e sociais.** [...] É preciso reconhecer, desse modo, que **assiste, a toda e qualquer pessoa – especialmente quando se tratar daquelas que nada têm e que de tudo necessitam –**, uma prerrogativa básica que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Torna-se imperioso proclamar, por isso mesmo, que toda pessoa tem direito a ter direitos, assistindo-lhe, nesse contexto, **a prerrogativa de ver tais direitos efetivamente implementados em seu benefício, o que põe em evidência – cuidando-se de pessoas necessitadas (CF, art. 5º, LXXIV) – a significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.** [...] *Vê-se, portanto, de um lado, a enorme relevância da Defensoria Pública, enquanto instituição permanente da República e organismo essencial à função jurisdicional do Estado, e, de outro, o papel de grande responsabilidade do Defensor Público, em sua condição de agente incumbido de viabilizar o acesso dos necessitados à ordem jurídica justa, capaz de propiciar-lhes, mediante adequado patrocínio técnico, o gozo – pleno e efetivo – de seus direitos, superando-se, desse modo, a situação de injusta desigualdade sócio-econômica a que se acham lamentavelmente expostos largos segmentos de nossa sociedade [...](STF, Min. CELSO DE MELLO, no AI 598.212, julgado em 10/06/2013).*

**2. A topografia constitucional atual não deixa margem a discussão.** São funções essenciais à Justiça, em categorias apartadas, mas complementares: Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública. Ainda que assim não fosse, as distinções vão além.

Pode-se afirmar, por exemplo, que os **membros do Ministério Público** também *peticionam, sustentam oralmente suas teses, recorrem, participam de audiências*. Todavia, não se cogita a exigência de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

A **diferença** entre a **atuação de um advogado (particular)** e a de um **defensor público é clamorosa**, perceptível inclusive antes do advento da EC 80/14. O primeiro, em ministério privado, tem por incumbência primordial a defesa dos interesses pessoais do cliente. O **segundo, detentor de cargo público**, tem por **escopo principal assegurar garantia do amplo acesso à Justiça, não sendo legitimado por qualquer interesse privado.** Tais

características não afastam, obviamente, a prestação de serviço público e exercício de função social pelo advogado, **tampouco dispensa o defensor do interesse pessoal do assistido**. O ponto nevrálgico é a definição das finalidades transcendentais.

O **Defensor Público tem assistido**, e **não cliente**. Ele é vinculado pelas **normas de Direito Público**, e não por contrato. Sendo assim, a **função dos membros da Defensoria Pública** é, evidentemente, marcada **pela impessoalidade**, porquanto o **assistido não escolhe seu defensor, tampouco o remunera diretamente**. Ao contrário do cliente, que gratifica o trabalho feito com honorários, tendo poder de escolha sobre o profissional de sua preferência, trazendo à função do advogado feição personalíssima.

Via de mão dupla, advogados podem escolher suas causas e seus clientes. Defensores Públicos estão adstritos às funções institucionais, não podendo, de forma alguma, atuar fora delas ou receber honorários.

Pertinente ressaltar que as funções institucionais e prerrogativas da Defensoria Pública são previstas sempre em benefício dos assistidos, e não dos membros da instituição.

[**Ministro Gilmar Mendes**, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº.1.240.999**, pelo Plenário Virtual da Corte (02.10 a 09.10.2021)]<sup>1</sup>:

3. “Não se nega, por evidente, que atividades típicas de advocacia, num sentido mais lato, são exercidas pelos integrantes de todas as Funções Essenciais à Justiça, inclusive, e.g ., pelos membros do Ministério Público. Todos subscrevem petições, participam de audiências, recorrem, fazem sustentações orais etc. **[...] Nesse sentido, há diferenças essenciais entre as funções da Advocacia** (art. 133 da CF) e **da Defensoria Pública** (art. 134 da CF), do que decorre uma **diversa natureza e razão de ser**. Com efeito, ao advogado privado incumbe a defesa dos interesses particulares de um cliente, que o escolhe livremente, e é por ele aceito também livremente. Já o Defensor Público, como titular de um cargo público, **não tem propriamente cliente, mas assistido** – que não o escolhe nem remunera –, a cuja defesa está vinculado não em razão de um ajuste privado, mas **por força de normas de direito público**”. A **Ministra Rosa Weber**, relatora da ADI nº. 6.876, j. 11.3.2022 a

<sup>1</sup> O STF, por maioria, apreciando o tema 1.074 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese**: “**É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil**”. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021

18.3.2022, assentou que “(iii) refuta-se a equiparação da Defensoria Pública à Advocacia **privada frente às finalidades institucionais da primeira** na promoção do acesso à justiça, da redução das desigualdades e do fomento à cidadania de ter direitos, **que afastam o caráter exclusivo de proteção de interesses individuais do assistido**”. **[Ministro Luiz Roberto Barroso no RE nº. 1.240.999]**

4. Na ocasião, o **Colegiado dissociou a missão institucional da Defensoria Pública das funções desempenhadas pelo advogado**. Para tanto, partiu das premissas de que o defensor público **(i)** não é remunerado como advogado dativo, tampouco inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (RE 1.240.999, Tema n. 1.074/RG); **(ii) tem a atuação balizada no Texto Constitucional**; **(iii)** submete-se a regime jurídico e estatuto próprios, bem assim à fiscalização disciplinar por órgãos próprios; e **(iv)** somente ingressa na carreira após aprovação em concurso público [fls.6]; Evocando precedentes, **o Tribunal reconheceu o paralelismo traçado pelo constituinte entre Ministério Público e Defensoria Pública** – autonomia funcional e administrativa; regência dos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional; legitimação ativa com vistas à proteção de grupos vulneráveis; atuação em favor dos interesses sociais e coletivos e direitos humanos; garantias processuais, a exemplo do prazo em dobro e da intimação pessoal [fls.6]; **A moldura constitucional referente à Defensoria Pública foi significativamente alterada pelo constituinte derivado reformador com a promulgação das Emendas de n. 45/2004, 73/2013 e 80/2014. A expansão do papel e da missão do órgão representou expresso distanciamento da Defensoria Pública em relação à advocacia privada, aproximando-a do tratamento conferido ao Ministério Público [ADIs 6860, 6861, 6863, julgada no plenário virtual, de **02.09.2022 a 13.09.2022**, o Ministro Relator **Nunes Marques**]**

## 9. DA ENTREVISTA

9.1 Os candidatos classificados serão submetidos a uma entrevista em que serão examinados a carta de apresentação e histórico acadêmico ou documento equivalente em que conste as disciplinas cursadas e as notas, além de temas correlatos ao direito constitucional (art. 5º, e 134, CF), direito penal (crimes dolosos contra a vida), processo penal (rito do júri) e princípios institucionais da Defensoria Pública, com enfoque no Tribunal do Júri.

9.2 As entrevistas serão realizadas pela plataforma Google Meet ou Whatsapp podendo ocorrer nos dias úteis e/ou sábado e domingo, **com previsão de realização em 09 de dezembro.**

9.3 Serão considerados eliminados os candidatos que obtiverem nota mínima inferior a 8,0 (oito) pontos na entrevista.

## **10. Da nota final**

10.1. A nota final será composta pelo somatório das pontuações da prova dissertativa e entrevista.

## **11. Dos resultados**

11.1. Os resultados de cada prova serão publicados nos sites da Defensoria <http://www.defensoriapublica.pr.def.br>, e do CIEE/PR ([www.cieepr.org.br](http://www.cieepr.org.br)) cabendo recurso no prazo de 24 (vinte e quatro horas) horas, via email [atendimento2juri@defensoria.pr.def.br](mailto:atendimento2juri@defensoria.pr.def.br) a ser decidido pelo Presidente da comissão de processo seletivo nesse prazo, ou correspondentemente assinante por este edital.

11.2. O resultado final será divulgado no site da Defensoria Pública do Estado e do CIEE/PR.

11.3. Os casos omissos serão resolvidos pela coordenação das Defensorias Públicas do Júri.

## **12. Da convocação**

12.1. O candidato deverá apresentar as informações e documentos requeridos e aceitar a vaga no prazo máximo de até 02 dias úteis após a sua convocação, a qual ocorrerá via e-mail pelo Departamento de Recursos Humanos no endereço eletrônico direcionado pelo estudante no envio do seu currículo

12.2. O chamamento realizado via e-mail, também se efetivará conjuntamente a publicação de edital de convocação o qual ficará disposto no site da Defensoria, através do link <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Processos-Seletivos-em-Direito>.

12.3. Superado o prazo de entrega da documentação devida, bem como da sinalização do interesse em ocupar a vaga indicada, o candidato perderá a posição no certame, podendo optar por figurar no final da lista do cadastro de reservas, desde que prontamente direcionado a Gestão de Estágio via pedido em e-mail dentro do período do chamamento.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

**Wisley Rodrigo dos Santos**

Defensor Público







## ANEXO I

**Nome:**

**Data de nascimento:**

**Telefone:**

**Email:**

**Universidade:**

**Ano que se graduou:**

ANEXO II

**A U T O D E C L A R A Ç Ã O**

Eu, \_\_\_\_\_, carteira de identidade (RG) n. \_\_\_\_\_, inscrito (a) no CPF sob o n. \_\_\_\_\_, estudante do curso graduação em Direito, matriculado na Instituição de Ensino \_\_\_\_\_, para fins de inscrição no processo seletivo de estágio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO NA SEDE DE CURITIBA – SETOR JÚRI**, conforme estabelecido no Edital de Abertura nº XX/2022, declaro optar pela participação na condição de estudante cotista, nos termos da Lei Estadual nº 14.274/2003, de acordo com a especificação assinalada abaixo:

( ) preto(a)

( ) pardo(a)

(\*OBS: O quesito cor ou raça será avaliado de acordo com os termos utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Declaro, ainda, estar ciente do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 14.274/2003, especificamente quanto à possibilidade legal do desligamento antecipado do estágio na hipótese de ser constatada, a qualquer tempo, a não veracidade desta declaração<sup>2</sup>.

Por fim, a título de informação suplementar ao já declarado, aviso ao CIEE/PR que:

( ) **participo** do Programa de Cota Racial na Instituição de Ensino que estou matriculado.

( ) **não participo** do Programa de Cota Racial na Instituição de Ensino que estou matriculado.

XXXXXXXXXXXXX \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20XX.

-----  
Assinatura

---

2 Art. 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

(...)

II - Se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

### ANEXO III

**8.1** A prova dissertativa, eliminatória e classificatória, **será 1 (um) texto argumentativo**, no valor de 10,0 (dez) pontos, devendo a resposta ser enviada em PDF, tamanho 12, espaçamento entre linhas 1,5 fonte Times New Roman, não podendo ultrapassar 60 linhas, **na temática constante no item 8.4.**

**8.4 INSTRUÇÕES A RESPEITO DA PROVA:** Os candidatos deverão enviar, nos termos dos itens 6.1, 6.2 e 8.1 o seguinte o **texto argumentativo:**

Tomando os excertos abaixo como referência, discorra sobre o papel da Defensoria Pública na efetivação do direito social prestacional de assistência jurídica integral e gratuita no Tribunal do Júri diferenciando-a da advocacia pública e privada e do Ministério Público.

1. [...] Destaco, inicialmente, a significativa importância de que se reveste, em nosso sistema normativo, e nos planos jurídico, político e social, a Defensoria Pública, elevada à dignidade constitucional de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e reconhecida como instrumento vital à orientação jurídica e à defesa das pessoas desassistidas e necessitadas. [...] É imperioso ressaltar, desde logo, **a essencialidade da Defensoria Pública como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que também são titulares as pessoas carentes e necessitadas.** É por esse motivo que a Defensoria Pública foi qualificada pela própria Constituição da República como instituição essencial ao desempenho da atividade jurisdicional do Estado. [...] A questão da Defensoria Pública, portanto, não pode (e não deve) ser tratada de maneira inconsequente, porque, de sua adequada organização e efetiva institucionalização, **depende a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão que as coloca, injustamente, à margem das grandes conquistas jurídicas e sociais.** [...] É preciso reconhecer, desse modo, que **assiste, a toda e qualquer pessoa – especialmente quando se tratar daquelas que nada têm e que de tudo necessitam –**, uma prerrogativa básica que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Torna-se imperioso proclamar, por isso mesmo, que toda pessoa tem direito a ter direitos, assistindo-lhe, nesse contexto, **a prerrogativa de ver tais direitos efetivamente**

implementados em seu benefício, o que põe em evidência – cuidando-se de pessoas necessitadas (CF, art. 5º, LXXIV) – a **significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública**. [...]Vê-se, portanto, de um lado, a enorme relevância da Defensoria Pública, enquanto instituição permanente da República e organismo essencial à função jurisdicional do Estado, e, de outro, o papel de grande responsabilidade do Defensor Público, em sua condição de agente incumbido de viabilizar o acesso dos necessitados à ordem jurídica justa, capaz de propiciar-lhes, mediante adequado patrocínio técnico, o gozo – pleno e efetivo – de seus direitos, superando-se, desse modo, a situação de injusta desigualdade sócio-econômica a que se acham lamentavelmente expostos largos segmentos de nossa sociedade [...](STF, Min. CELSO DE MELLO, no AI 598.212, julgado em 10/06/2013).

**2. A topografia constitucional atual não deixa margem a discussão.** São funções essenciais à Justiça, em categorias apartadas, mas complementares: Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública. Ainda que assim não fosse, as distinções vão além.

Pode-se afirmar, por exemplo, que os **membros do Ministério Público** também *peticionam, sustentam oralmente suas teses, recorrem, participam de audiências*. Todavia, não se cogita a exigência de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

A **diferença** entre a **atuação de um advogado (particular)** e a de um **defensor público é clamorosa**, perceptível inclusive antes do advento da EC 80/14. O primeiro, em ministério privado, tem por incumbência primordial a defesa dos interesses pessoais do cliente. O **segundo, detentor de cargo público**, tem por **escopo principal assegurar garantia do amplo acesso à Justiça, não sendo legitimado por qualquer interesse privado**. Tais características não afastam, obviamente, a prestação de serviço público e exercício de função social pelo advogado, **tampouco dispensa o defensor do interesse pessoal do assistido**. O ponto nevrálgico é a definição das finalidades transcendentais.

O **Defensor Público tem assistido**, e **não cliente**. Ele é vinculado pelas **normas de Direito Público**, e não por contrato. Sendo assim, a **função dos membros da Defensoria Pública** é, evidentemente, marcada **pela impessoalidade**, porquanto o **assistido não escolhe seu defensor, tampouco o remunera diretamente**. Ao contrário do cliente, que gratifica o

trabalho feito com honorários, tendo poder de escolha sobre o profissional de sua preferência, trazendo à função do advogado feição personalíssima.

Via de mão dupla, advogados podem escolher suas causas e seus clientes.  
**Defensores Públicos estão adstritos às funções institucionais, não podendo, de forma alguma, atuar fora delas ou receber honorários.**

Pertinente ressaltar que as funções institucionais e prerrogativas da Defensoria Pública são previstas sempre em benefício dos assistidos, e não dos membros da instituição.

[**Ministro Gilmar Mendes**, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº.1.240.999**, pelo Plenário Virtual da Corte (02.10 a 09.10.2021)]<sup>3</sup>:

3. “Não se nega, por evidente, que atividades típicas de advocacia, num sentido mais lato, são exercidas pelos integrantes de todas as Funções Essenciais à Justiça, inclusive, e.g ., pelos membros do Ministério Público. Todos subscrevem petições, participam de audiências, recorrem, fazem sustentações orais etc. [...] **Nesse sentido, há diferenças essenciais entre as funções da Advocacia** (art. 133 da CF) e **da Defensoria Pública** (art. 134 da CF), do que decorre uma **diversa natureza e razão de ser**. Com efeito, ao advogado privado incumbe a defesa dos interesses particulares de um cliente, que o escolhe livremente, e é por ele aceito também livremente. Já o Defensor Público, como titular de um cargo público, **não tem propriamente cliente, mas assistido** – que não o escolhe nem remunera –, a cuja defesa está vinculado não em razão de um ajuste privado, mas **por força de normas de direito público**”. A **Ministra Rosa Weber**, relatora da ADI nº. 6.876, j. 11.3.2022 a 18.3.2022, assentou que “(iii) refuta-se a equiparação da Defensoria Pública à Advocacia **privada frente às finalidades institucionais da primeira** na **promoção do acesso à justiça, da redução das desigualdades e do fomento à cidadania de ter direitos, que afastam o caráter exclusivo de proteção de interesses individuais do assistido**”. [**Ministro Luiz Roberto Barroso** no RE nº. 1.240.999]

4. Na ocasião, o **Colegiado dissociou a missão institucional da Defensoria Pública das funções desempenhadas pelo advogado**. Para tanto, partiu das premissas de que o defensor público (i) não é remunerado como advogado

<sup>3</sup> O STF, por maioria, apreciando o tema 1.074 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese**: “**É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil**”. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021

dativo, tampouco inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (RE 1.240.999, Tema n. 1.074/RG); **(ii) tem a atuação balizada no Texto Constitucional;** **(iii)** submete-se a regime jurídico e estatuto próprios, bem assim à fiscalização disciplinar por órgãos próprios; e **(iv)** somente ingressa na carreira após aprovação em concurso público [fls.6]; Evocando precedentes, **o Tribunal reconheceu o paralelismo traçado pelo constituinte entre Ministério Público e Defensoria Pública** – autonomia funcional e administrativa; regência dos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional; legitimação ativa com vistas à proteção de grupos vulneráveis; atuação em favor dos interesses sociais e coletivos e direitos humanos; garantias processuais, a exemplo do prazo em dobro e da intimação pessoal [fls.6]; **A moldura constitucional referente à Defensoria Pública foi significativamente alterada pelo constituinte derivado reformador com a promulgação das Emendas de n. 45/2004, 73/2013 e 80/2014. A expansão do papel e da missão do órgão representou expresso distanciamento da Defensoria Pública em relação à advocacia privada, aproximando-a do tratamento conferido ao Ministério Público [ADIs 6860, 6861, 6863, julgada no plenário virtual, de 02.09.2022 a 13.09.2022, o Ministro Relator Nunes Marques]**